

1941, o quadro que consta da referida disposição é substituído pelo seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
10\$00	8.500:000	85:000.000\$00
5\$00	14.000:000	70:000.000\$00
2\$50	16.800:000	42:000.000\$00
		197:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:764

Prevê-se para o ano de 1943-1944 uma produção de cana de aproximadamente 37:000 toneladas.

O aumento verificado no consumo do açúcar e aguardente e, por outro lado, o aproveitamento do alcool como combustível afastam desta campanha os problemas de colocação de excedentes que nos anos anteriores tiveram de ser resolvidos e impõem apenas uma distribuição conveniente da produção pelos diversos consumos locais.

Por isso, dando à produção de açúcar e de alcool a preferência que naturalmente impõe o carácter das necessidades que satisfazem, se lhe reservam nesta campanha 34:000 toneladas de cana, que deverão produzir cerca de 3:400 toneladas de açúcar e 497:000 litros de alcool.

Tendo o consumo local de açúcar em 1942-1943 sido computado em 3:210 toneladas, que devem ter esgotado os stocks existentes na ilha, deixa-se assim uma margem de segurança de 190 toneladas, que cobrirá as eventualidades de um maior consumo e de um rendimento de fabrico inferior a 10 por cento.

Das restantes 3:000 toneladas destinam-se 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel, estabelecendo-se que a cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita seja destinada até à concorrência de 1:000 toneladas à produção de aguardente e no que exceder este número à indústria de açúcar. A cana destinada aos fins industriais mencionados não poderá ser adquirida por preço inferior ao legal.

Não é de prever pelos números citados que a indústria de açúcar venha a lutar com excedentes de produção, mas, no entanto, não deixa de consignar-se, como no ano anterior, a possibilidade de colocar no continente em regime livre os que ultrapassarem uma reserva efectiva de 250 toneladas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da quantidade de cana sacarina cuja produção no ano industrial de 1943-1944 se acha prevista em 37:000 toneladas são reservadas à indústria de açúcar e alcool da Madeira 34:000 toneladas, destinando-se das restantes 3:000 toneladas 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada até à concorrência de 1:000 toneladas à produção de aguardente e no que exceder este número à indústria de açúcar.

Art. 3.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 4.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:381

Tendo sido publicada com inexactidões no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, 1.ª série, da colónia de Angola, de 12 de Dezembro de 1942, a portaria ministerial n.º 29, pelo Gabinete do Ministro das Colónias, em Luanda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que nela se faça a seguinte rectificação:

No n.º 12.º do artigo 85.º, onde se lê: «... mercadorias para o armazém nacional...», deve ler-se: «... mercadorias para armazém aduaneiro...».

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Abril de 1943. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, são fixados, a título provisório, os diferenciais nos preços da gasolina e do petróleo a vigorar nos concelhos abaixo indicados. Estes diferenciais adicionam-se aos preços-bases daqueles produtos em Lisboa, que são 5\$40 para a gasolina (venda ao público nas bombas distribuidoras) e 4\$ para o petróleo (posto nos armazéns dos revendedores):

	Diferenciais	
	Gasolina	Petróleo
Abrantes	\$25	\$25
Águeda	\$30	\$25
Aguiar da Beira	\$40	\$35
Alandroal	\$25	\$25
Albergaria-a-Velha	\$30	\$25
Albufeira	\$40	\$30
Alcácer do Sal	\$25	\$20
Alcanena	\$20	\$20
Alcobaça	\$20	\$20
Alcochete	\$10	\$10
Alcoutim	\$40	\$30
Alenquer	\$15	\$10
Alenquer (só Merceana)	\$15	\$15
Alfândega da Fé	\$50	\$40
Alijó	\$45	\$35